



PROCESSO:	168750-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ARLINDO GOMES LEITE FILHO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	2799/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. ARLINDO GOMES LEITE FILHO , cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR II L9070 , classe/nível " D-12 ", lotad o na INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO , no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi constatado que:

1.1) Concessão irregular de aposentadoria/pensão ao Sr. Arlindo Gomes Leite Filho (Ato 6.398/2020), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor aduz em síntese que:*(...) há de mencionar que a decisão proferida na ADIN 5111, citada no relatório, refere-se à legislação do Estado de Roraima e como tal não possui o efeito erga omnes capaz de alcançar as normas do Estado de Mato Grosso..."*

ANÁLISE DA DEFESA:

O Servidor em questão conta com 54 anos de idade e não possui tempo de contribuição excedente suficiente para o implemento dos critérios definidos no artigo 3º da EC n. 47/2005.

Ressalta-se, que o ERRO evidenciado ocorre porque o Sr. Gestor computou o tempo de serviço do requerente até a data de 07/05/2020, quando o correto é o cômputo **até 03/12/2018, data da modulação dos efeitos da ADI 5111/RR-STF.**

Assim, considerando que a regra do artigo 3º da EC n. 47/2005 exige 60 anos de idade, a contribuição excedente não atende esse requisito. Além disso, o servidor não preenche, também, os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003, pois, não conta com idade suficiente na data de **03/12/2018**.

Oportuno registrar que na data da promulgação da CF/88 o servidor contava com 05 (cinco) anos



consecutivos, porém, não preenche os critérios cumulativos expressos no Relatório Preliminar, conforme decisão do STF (ADI 5111/RR), veja-se:

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO - ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressalvar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	<u>Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR - STF (03.12.2018).</u>
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização</u> (art.19 do ADCT).	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR - STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR - STF (03.12.2018).

Portanto, a decisão por parte dos gestores e do servidor, de continuidade de um vínculo inconstitucional implica na aceitação das consequências oriundas de um vínculo precário, sem as condições de estabilização e muito menos da efetividade tratada em outras decisões do STF.

RE nº 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000.

ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07.

RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03.



RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98.

A própria Resolução de Consulta do TCE-MT também deixa clara a necessidade de atendimento aos preceitos estabelecidos no art.19 do ADCT.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP – TCE/MT, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DERONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. **1)** Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). **2)** Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3)** Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, vale lembrar que a instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoadas, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.

Destaca-se ainda, que a negativa de vinculação do servidor junto ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe retira o direito de aposentar-se, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à previdência social nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

A Constituição Federal também instituiu que o exercício do direito à percepção de benefícios previdenciários dar-se-á por meio do Regime Geral de Previdência Social (art.201) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (art.40), de acordo com as regras de filiação inerentes a cada regime.



Portanto, diante da caracterização da ausência de atendimento aos requisitos para a percepção de benefícios previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, torna-se imperioso que o gestor do ente que o servidor está vinculado, realize a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo **Ato 6.398/2020**;
- b) Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social; e
- c) Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso, para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999; e
- d) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão.

Em Cuiabá-MT, 28 de Maio de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA